

A. I. Nº - 269515.0008/06-1  
AUTUADO - PAULO PARRALEGO  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 09. 11. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0332-04/06

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita. Foram refeitos os cálculos pra correção dos equívocos da autuação. Infração parcialmente elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração não questionada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2006, refere-se a exigência de R\$ 555.259,40 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 26,90, exercício de 2004.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 555.062,16, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, em exercício aberto.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 170,34.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 209 a 211, se insurgindo contra o Auto de Infração, argumentando que no final do exercício de 2003, a empresa apresentou estoque final onde a unidade de medida, valor unitário, descrição do produto e quantidade no registro de inventário foram trocadas, gerando omissão de entrada e saída, portanto, ao invés de 54.288820 @ de algodão em capulho a R\$ 7,00, o correto é 4.222.464 kg de caroço de algodão a R\$ 0,09 o kg, de acordo com a DMA 02/2004 entregue como retificadora em 18/05/2004.

Ressalta que o autuante interpretou uma quantidade de 3.240 kg de caroço de algodão referente a nota fiscal nº 1.139 de devolução de caroço, mas, o correto é 32.500 kg de caroço de algodão, dessa forma foi constatado que a taxa de conversão do beneficiamento ficou em 37,37% para pluma e 56,85% para o exercício de 2004, porque o autuante considerou o estoque final como se fosse algodão em capulho, sendo que o correto é de 4.222.464 de caroço. Em seguida, apresenta levantamento das entradas e devoluções de 2004 e 2005.

Acrescenta que a omissão constatada deu-se por estar considerando o estoque inicial de 2004 como algodão em capulho. Pela devolução, ser apenas de caroço de algodão, levou a deduzir que as mercadorias foram devolvidas para a origem sem emissão de documentos fiscais, tornando a operação omissa ou inidônea, gerando Auto de Infração contra a empresa. Apresenta, em anexo, cópias das notas fiscais de entradas, DMAS, levantamentos quantitativos e relatórios.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 1049 a 1050, esclarecendo que em relação às infrações 01 e 03 há reconhecimento tácito por parte do contribuinte.

Quanto à infração 02, aduz que o erro de digitação apontado pelo autuado foi confirmado e corrigido. Informa que analisou os argumentos apresentados pelo impugnante na peça defensiva, demonstrando os enganos cometidos. Refez os papéis de trabalho com novos dados corrigidos e informados, apurando-se novos índices na transformação do algodão em capulho para o algodão em pluma e para o caroço de algodão, reformando a infração para R\$ 6.153,51, conforme papéis de trabalhos anexos.

Finaliza solicitando a reforma parcial do presente Auto de Infração.

## VOTO

Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, a infração 02 acusa a falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, em exercício aberto, enquanto que a terceira infração reclama a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

Informo que o contribuinte reconheceu totalmente as infrações 01 e 03 e parcialmente a infração 02, conforme extrato de pagamento anexo à pg. 1.066 deste PAF. Quanto às infrações 01 e 03, entendo que não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Em relação à infração 02, o impugnante em sua peça defensiva argumenta que o autuante cometeu equívocos ao elaborar os levantamentos quantitativos dos estoques dos produtos: algodão em capulho e caroço de algodão e anexa a sua peça defensiva diversas notas fiscais, DMAs, relatórios e declarações de estoques com o intuído de comprovar as suas afirmativas.

Na informação fiscal, o autuante analisa os documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, confirma os erros, apurando novos índices na transformação do algodão em capulho para o algodão em pluma.

Ao final, retifica a infração e reduz a obrigação principal para o valor de R\$ 6.153,51, anexando novos levantamentos quantitativos das entradas de algodão em capulho para beneficiamento e suas respectivas saídas transformadas em algodão em pluma, caroço de algodão e impurezas, conforme planilhas anexas às pgs. 1052 a 1064.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$6.350,75, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269515.0008/06-1**, lavrado contra **PAULO PARRALEGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.350,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 197,24 e de 70% sobre R\$6.153,51, previstas no art. 42 II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA